

# Arqueologias de Império

Delfim Leão, José Augusto Ramos,  
Nuno Simões Rodrigues (coords.)

# O *IMPERIUM*, DA ORIGEM AO PRINCIPADO<sup>1</sup>

(*Imperium*, from origin to Principate)

FILIFE CARMO

Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa  
(filcarm@gmail.com; ORCID: 0000-0002-7093-6248)

RESUMO - O *imperium* teria sido, para alguns historiadores e num determinado período histórico, um poder soberano de comando, um poder absoluto de vida e de morte, ao qual os «súbditos» deviam, sem restrições, obedecer. O estudo da evolução do conceito – que poderia para outros ter tido origem no estabelecimento de uma hegemonia do Estado Romano sobre outros estados, ou no comando militar de uma aliança ou ainda numa afirmação de carácter pessoal, uma potência carismática conducente ao sucesso, assumida pelo chefe – conduz-nos, através dos séculos que vão desde a fundação de Roma até aos primeiros tempos do principado, a constatar a sua compatibilização com a existência da cidadania e naturalmente a não entender a referida obediência de modo absoluto. A aquisição do *imperium* pelos magistrados superiores da cidade estaria por outro lado estreitamente associada a uma sucessão de atos de natureza civil e religiosa cujo não cumprimento adequado poria em causa a legitimidade do exercício de tal poder. É precisamente uma crise de tal legitimidade, iniciada pela atomização do poder e derivada das conquistas romanas e das guerras civis, que conduz numa fase posterior – através das ditaduras de Sula e de César, dos triunviratos e da criação do principado – a uma reação que leva à concentração progressiva do *imperium* e à institucionalização do *imperium Romanum* sob formas que já são próximas dos conceitos modernos de império e imperialismo. O que não ocorre contudo sem um retorno a sentidos do conceito que pressupõem o poder régio e aspirações a um estatuto divino.

PALAVRAS-CHAVE: Roma; *lex curiata*; *imperium domi*; *imperium militiae*; *auspicia*; *imperium Romanum*.

ABSTRACT: *Imperium* was, for some historians and in a very specific historical period, a sovereign power of command, an absolute power of life and death, to which «subjects» should unreservedly obey. The study of the evolution of the concept – which could have originated, for some other scholars, either in the establishment of a hegemony of the Roman state over other states, or in the military command of an alliance or even in a personal assertion of a charismatic power conducive to success, assumed by the king – leads us, through the centuries from the foundation of Rome to the earliest days of the Principate, to corroborate its compatibility with citizenship and of course not to understand the obedience referred to in an absolute way. Further, the acquisition of *imperium* by the city's higher magistrates was closely associated with a succession of acts of a civil and religious nature whose inadequate compliance could jeopardize

---

<sup>1</sup> Este trabalho foi apoiado por Fundos Nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia no âmbito do projeto UID/HIS/04311/2013.

the legitimacy of the exercise of such power. It is precisely a crisis of such legitimacy, initiated by the atomization of power and derived from the Roman conquests and the civil wars, that leads at a later stage – throughout the dictatorships of Sulla and Caesar, the triumvirates and the creation of the Principate – to a reaction conducive to the progressive concentration of *imperium* and to the institutionalisation of the *imperium Romanum* in forms that are close to modern concepts of empire and imperialism. This does not happen, however, without a return to the senses of the concept that presuppose regal power and aspirations to a divine status.

KEYWORDS: Rome; *lex curiata*; *imperium domi*; *imperium militiae*; *auspicia*; *imperium Romanum*.

Poder régio durante a Monarquia, poder consular durante a República e, mais tarde, começando com Augusto, o poder do príncipe, têm em comum, na Roma antiga, um elemento fundamental, que é o *imperium*. Trata-se, em princípio, de um poder soberano de comando, um poder absoluto de vida e de morte, ao qual os «súbditos» devem, sem restrições, obedecer.

É esta uma definição, contudo, que não está isenta de problemas e que só pode ser tida como meramente provisória e adequada no sentido de ajudar a colocar a questão numa perspetiva o mais geral possível. Assim, já em 1966, Robert Combès, face às dificuldades em sistematizar satisfatoriamente as numerosas teorias existentes sobre o referido conceito, se havia visto obrigado a recuar na sua ideia de elaborar um quadro sintético de tais teorias<sup>2</sup>. Refletindo, alguns anos depois, sobre tais dificuldades, Henk Versnel haveria de reforçar tal sentimento de complexidade, excluindo a hipótese de optar por um dos opostos pontos de vista incidentes sobre uma eventual controvérsia, já que não só as posições em conflito eram muitas como não havia encontrado dois académicos que estivessem de acordo em todos os aspetos em causa<sup>3</sup>.

Um dos aspetos em que não havia acordo e que surgiria como uma primeira linha divisória entre as diferentes posições em confronto é referido pelo próprio Versnel e coloca de um lado académicos como Mommsen, Rubino, Leifer, Ernst Meyer e de Francisci, que defendiam que o *imperium* originariamente exprimia o poder absoluto do rei tanto nas questões civis como militares, opiniões a que se opôs Heuss, cuja posição, apoiada por Alföldi, Bernardi, Arangio-Ruiz, Mazzarino e Catalano, restringia tal poder absoluto aos assuntos militares. De imediato, contudo, se haviam observado diferenças de opinião no seio destes grupos de académicos, traduzidas pela contraposição de conceitos vizinhos como *auctoritas* e *potestas* ou de utilizações correspondentes diferenciadas no tempo e no espaço. É neste enquadramento que Versnel apresenta uma perspetiva mais historicista do conceito, admitindo com Heuss que só progressivamente

---

<sup>2</sup> Combès 1966, 36-8.

<sup>3</sup> Versnel 1970, 313.

o conceito de *imperium* terá passado a cobrir o poder soberano, situação que, contudo, viria a ser restringida mais tarde pelo surgimento do direito de *provocatio*<sup>4</sup>.

## 1. DUAS NOÇÕES DE *IMPERIUM*

Integrando-se à primeira vista no segundo grupo de académicos que limitam o *imperium* aos assuntos militares, Ugo Coli destaca-se dele, contudo, porque não atribui ao *rex* romano, enquanto tal, esse poder. Para Coli o *imperium* surge como o comando militar supremo da federação latina, exercido por um dos chefes dos estados aliados (*socii*), escolhido para o efeito. Eventual *imperator* (comandante único, a unicidade sendo fundamental na guerra) dos exércitos aliados do *nomen Latinum* (povo, no sentido de grupo étnico, latino), o *rex* romano exerceria nessa qualidade um poder distinto do que exercia a nível interno do Estado Romano (*regnum* para Coli) e que era uma *potestas* – noção oposta à de *libertas* – de carácter absoluto sobre os seus súbditos, não-livres (essa genérica *potestas* do *rex* sobre os seus súbditos seria assim equivalente ao conceito de *imperium* tal como provisoriamente definido acima). O que contrastava com as relações estabelecidas entre os *socci* do *nomen Latinum*, que eram Estados soberanos (relações portanto entre iguais, relações estabelecidas no contexto de um embrionário direito internacional). Porque o *imperium* surge como um comando militar supremo e assenta numa relação entre iguais, Coli só admite a aplicação do conceito no foro interno do Estado romano após o *regnum* ser extinto e dar lugar à *res publica*. Só então o *populus* se afirma como soberano, é sujeito de relações jurídicas, e os cidadãos, adquirindo a *libertas*, são iguais entre eles. O poder de comandar, estendido da guerra a outras atividades comuns (a convocação dos contingentes, a sua organização, a celebração das cerimónias propiciatórias e, uma vez a guerra vencida, o agradecimento aos deuses, a repartição do saque e eventualmente o destino a dar ao território conquistado), é assumido não diretamente pelo *populus*, que não é uma entidade física, mas pelo seu representante eleito, o magistrado supremo. Esse novo poder, por analogia com o que sucede a nível das relações inter estatais, é designado *imperium*<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Versnel 1970, 314-15. A *provocatio* era um direito de apelo ao *populus*, reunido na assembleia das centúrias, contra as decisões dos magistrados supremos (ver a este propósito Humbert 2007, 295-97 e 304-5).

<sup>5</sup> Coli 1951, 145-68. Essa magistratura suprema de carácter ordinário e mandato limitado a um ano (um *praetor maximus* ou um ditador), admitida por alguns autores, dará lugar, décadas mais tarde, ao consulado dual, o que implicará uma partilha do *imperium* por dois magistrados supremos. Para outros autores, fiéis à tradição literária, o consulado dual surge logo no início da República. Ocasionalmente, o poder supremo na República é assumido por um magistrado de carácter extraordinário, o ditador, coadjuvado por um *magister equitum*, exercendo ambos essas funções por um período não superior a seis meses (ver Carmo 2010, 17-20, 23-24 e 89-90).

O cidadão, um *liber*, está assim sujeito ao dever de obedecer às ordens daquele, o magistrado supremo, que tem o direito (*ius imperandi*) de as dar. Dever-se-á sublinhar, no entanto, que Coli se defronta com dificuldades em explicar condições intermédias entre um *liber* e um súbdito, como são os casos do *cliens* e do escravo liberto, que explica serem situações que, embora de inferioridade, são compatíveis com a *libertas*. É de realçar, neste enquadramento, a analogia que o académico estabelece entre essas situações individuais e as que refere como envolvendo os Estados:

- o cidadão não submetido a nenhuma situação de inferioridade, comparável ao Estado soberano que exerce, quando chega a sua vez, a prerrogativa de comando da aliança;
- o súbdito, que é assimilado ao antigo Estado que perde tal qualidade porque é conquistado pelo Estado hegemónico (*vi capti e deditio-receptio in potestatem*);
- o cliente, equiparado ao Estado que reconhece a superioridade (*maiestas*) do Estado hegemónico, coloca-se sob a sua proteção, mas mantém a condição de Estado;
- o liberto, equivalente à coletividade dos vencidos que recupera, por decisão do Estado hegemónico, a sua anterior condição de Estado<sup>6</sup>.

Uma alternativa à origem da ideia de *imperium*, a sua proveniência da Etrúria em vez das relações estabelecidas no seio do *nomen Latinum*, é defendida por vários autores modernos e referida como possível pelo próprio Coli. Sendo a tradição literária unânime relativamente à proveniência da Etrúria de insígnias do *imperium* como os doze lictores com os feixes e os machados, uma hipótese sobre o momento de concretização dessa adoção seria o da guerra vitoriosa que, segundo Dionísio de Halicarnasso<sup>7</sup>, Tarquínio Prisco teria conduzido contra o *nomen Etruscum* e que teria sido concluída com a colocação em estado de sujeição dessa nação. O envio dos doze lictores a Tarquínio seria o reconhecimento da sua situação de comando sobre o exército comum das doze cidades da liga etrusca, em substituição do anterior comandante por elas escolhido, símbolo portanto da respetiva hegemonia. Coli conclui que, nesta hipótese de proveniência do *imperium* dos etruscos, esse não seria o poder despótico dos soberanos do oriente (de que aliás, segundo o académico, os reis romanos já dispunham

---

<sup>6</sup> Coli 1951, 145-51 e também 104-9.

<sup>7</sup> D. H. 3.57-62.

internamente<sup>8</sup>), mas a mera «hegemonia» grega<sup>9</sup>.

Teríamos assim, em conclusão, uma primeira noção de *imperium*, a do direito internacional, instituição primordial, e uma segunda noção, a do direito público interno (o *imperium* consular, o *imperium* do ditador, ...), a segunda sendo derivada da primeira<sup>10</sup>.

## 2. UMA ALTERNATIVA À ORIGEM DO CONCEITO

Uma alternativa à origem do conceito de *imperium* como um comando militar assente numa relação entre iguais é analisada por Versnel na sua obra sobre o triunfo. Trata-se de um significado mágico-religioso cuja origem primitiva assentaria numa «potência pessoal carismática que conduz ao sucesso». O *imperium* assim concebido, cuja detenção pelo *rex* romano seria um caso particular significativo, encontrar-se-ia investido no próprio chefe – ao qual o povo, os soldados, «se submetem devido à confiança que têm na sua força, na sua coragem, na sua potência mágica pessoal» – e não seria suscetível de transferência<sup>11</sup>. Essa submissão, que na origem se afirmaria espontaneamente – na sequência de uma vitória ou outra demonstração de força, coragem ou potência mágica, e que se traduziria por uma cerimónia, um rito, em que o chefe era aclamado<sup>12</sup>, chamado pelo seu título – teria passado, ainda durante o período régio, a assumir um carácter impessoal, abstrato, através da prévia atestação pelo deus supremo das qualidades necessárias ao exercício de funções de direção e de comando. É o *rex inauguratus*, que recebe o *augurium* favorável de Júpiter<sup>13</sup>. A regularidade da

<sup>8</sup> Seria assim absurdo, segundo Coli, isolar um direito de comandar, o *imperium*, em quem tem um poder absoluto e incondicional ao qual a pessoa sujeita não pode resistir. Um tal poder iria assim muito além do mero direito militar de comando. Coli refere ainda que esse poder absoluto do rei era equivalente ao do pai sobre os filhos, ao do *dominus* sobre os escravos, ao do vencedor sobre os derrotados na guerra (*vi capti*).

<sup>9</sup> Coli 1951, 154-56.

<sup>10</sup> *Ibid.*, 158.

<sup>11</sup> Versnel 1970, 315-18. Versnel cita de Francisci, que adotaria uma posição intermédia entre Hägerström e Wagenvoort, académicos que estudaram a noção primitiva de *mana* e as suas relações com o *imperium*.

<sup>12</sup> Os autores antigos usam, nestes casos, não o termo *acclamare* mas *appellare* ou *salutare* e, em particular, *appellatio imperatoria* ou *salutatio imperatoria* (Combès 1966, 90, nota 50).

<sup>13</sup> Versnel 1970, 315-18 e 340-49. O autor refere que esta cerimónia, a *appellatio regia*, teria equivalentes posteriores nas *appellatio praetoria* (relativa ao pretor, mais tarde ao cônsul, enquanto comandantes militares) e *appellatio imperatoria* (atestada uma primeira vez no caso de Cipião, um *privatus*, em 210 a.C., na Hispânia, aclamado *imperator* pelos seus soldados). Tanto a *appellatio regia* como a *appellatio praetoria* teriam lugar imediatamente após a *creatio* (designação do rei ou eleição do magistrado superior) enquanto a *appellatio imperatoria* surgiria após uma vitória na guerra. A *creatio* seria aliás precedida de uma *auspicatio*, a cerimónia de tomada ou observação dos *auspicia*, a consulta à vontade dos deuses. Dever-se-á observar, por outro lado, que André Magdelain, embora admitindo a *appellatio regia*, não concorda com a conceção do *rex inauguratus*. Segundo este académico, o rei é investido

cerimónia passaria, com a República, a ser anual e a exigir um formalismo que, mais tarde, os juristas haveriam de classificar como constitucional.

### 3. A *LEX CURIATA*

Uma das questões críticas com que os revolucionários do final do século VI a.C. que expulsaram Tarquínio o Soberbo se defrontaram terá estado relacionada com a legitimidade do magistrado ou magistrados que substituíram o *rex* nas suas funções de comando civil e militar. A legitimidade do *rex* terá sido aparentemente garantida pela sua aclamação nos *comitia curiata*, assembleia que o próprio rei teria convocado após ter tomado o poder, e pelos auspícios de investidura, que são tomados pelo rei, e através dos quais o soberano pede a Júpiter para o investir<sup>14</sup>. Que o novo regime tenha adotado desde logo um elemento de anualidade na legitimação dos magistrados parece pacífico para a historiografia. Que esse elemento, no que concerne a investidura civil dos magistrados, tenha sido desde logo a *lex curiata* ou tenha derivado da continuidade da aclamação, agora com periodicidade anual, na assembleia das cúrias, é questão já mais controversa. Ainda mais controversa será ainda a questão da eleição dos magistrados que, dissociada da investidura segundo alguns académicos, só teria surgido mais tarde, provavelmente em meados do século V a.C. A investidura tendo lugar,

---

por Júpiter no decurso da cerimónia da tomada de auspícios que é da iniciativa do próprio soberano e que, pelo menos no caso de Rómulo e segundo as fontes, antecede a aclamação pelo povo (Magdelain 1968, 39).

<sup>14</sup> André Magdelain critica as concepções de acesso ao poder dos reis por parte de Cícero e Tácito, que incluem a *rogatio* de uma *lex curiata* pelo próprio rei. É um procedimento que Magdelain considera transposto da prática republicana relativa à investidura do ditador e dos cônsules. Magdelain critica igualmente as concepções de Tito Lívio e de Dionísio de Halicarnasso, que ignoram a existência da *lex curiata* mas, para os reis latinos que sucedem a Rómulo, estão desvirtuadas por elementos de origem republicana: (1) a *rogatio*, que é feita por um *interrex*, (2) uma eleição que tem a particularidade de incidir sobre um único candidato e (3) uma confirmação do voto pela *auctoritas* dos *patres*. No que concerne os reis etruscos, por outro lado, aquelas fontes excluem o *interrex* e a *auctoritas patrum*, colocando o próprio rei a presidir a assembleia popular. É menos nítida nesses autores a alternativa entre a existência de um voto ou uma simples aclamação, embora a opção por esta última pareça mais provável (Magdelain 1968, 30-33 e 37-40). Observe-se, no entanto, que Magdelain não esclarece como terá sido a tomada do poder pelos reis, admitindo-se que, na sua ótica, ela estaria isenta de qualquer formalismo e assente em meras relações de forças militares ou políticas. Francesco de Martino, por outro lado, fiel à sua concepção de monarquia resultante de uma federação gentílica, defende uma posição diferente. Faria sentido, segundo ele, que a *lex curiata* tivesse surgido com a transformação constitucional que havia tido lugar quando Roma foi organizada como polis, com um poder central a sobrepor-se à assembleia federativa. A soberania enquanto atributo dos *patres* teria então deixado de ser suficiente para a investidura do chefe, passando a ser necessário ligar os dois elementos unitários do Estado, ou seja, o magistrado e o povo. O ato formal requerido para tal objetivo teria sido precisamente a *lex curiata*, mediante a qual a exigência política unitária havia ganho expressão jurídica e o *populus* havia adquirido, pela primeira vez, a qualidade de órgão constitucional (De Martino 1972-1975, 158-59; ver também Carmo 2010, 11-12).

conforme já referido, na assembleia das cúrias, a eleição, uma escolha entre vários candidatos, seria realizada, pelo menos para os cônsules, na assembleia das centúrias. Assim, no início da República, segundo esses académicos, o povo não elegeira os magistrados, limitando-se a investi-los. Presume-se que a reivindicação pelo povo do direito de eleger os candidatos que a seguir investe tenha surgido na sequência das movimentações plebeias que conduziram à criação e eleição dos seus próprios magistrados<sup>15</sup>.

A questão do conteúdo e do significado da *lex curiata* é colocada, logo à partida, pela sua designação que, em muitos académicos, surge como *lex curiata de imperio*. Poder-se-ia concluir daqui que o objetivo da lei era, muito simplesmente, a atribuição do *imperium* aos magistrados. Não é essa a posição de André Magdelain que considera a expressão – *lex curiata de imperio* – enganadora e forjada pelos modernos. O *imperium* não esgotaria o conteúdo da *lex curiata*, que de facto se estenderia a outras atribuições, nem seria compatível com o seu emprego a favor dos magistrados menores (eleitos nos *comitia tributa*). Os poderes que ela atribuíra aos magistrados superiores, além do *imperium*, seriam a *jurisdictio* e o *auspicium*. Magdelain não deixa contudo de admitir, referindo Cícero<sup>16</sup>, que, na investidura dos magistrados pelas cúrias, a peça mais importante é a atribuição do direito de auspícios, já que, graças a ele, será possível ao magistrado tomar posse dos seus poderes civis, através dos auspícios de entrada em funções, e do comando militar, através dos auspícios de partida<sup>17</sup>. Assim, tudo se passaria como se a *lex curiata* procedesse a uma atribuição imediata, efetiva, do *auspicium* e a uma atribuição meramente potencial do *imperium* e da *jurisdictio*, poderes estes que seriam ativados oportunamente pelo próprio

<sup>15</sup> Magdelain 1968, 34-35. Ver também nota precedente.

<sup>16</sup> Cic. *Leg. agr.* 2.27, 2.31 (as cúrias só teriam subsistido até ao século I a.C. por causa da atribuição dos *auspicia*). Ver também Cic. *Leg. agr.* 2.30 (a *lex curiata* seria indispensável ao exercício do comando militar).

<sup>17</sup> Magdelain 1968, 17-20. A inclusão da *jurisdictio*, o poder de se ocupar da justiça civil e criminal, deduzir-se-ia de um vasto plano de neutralização da vida pública que terá tido lugar em 56 a.C. e que se teria articulado à volta de *intercessiones* dos tribunos da plebe contra a passagem de *leges curiatae*, que visariam em particular o funcionamento do Estado e da justiça. A questão do conteúdo da *lex curiata* é objeto de um trabalho específico de J.J. Nicholls escrito um ano antes do livro em referência de Magdelain e que este desconhece. Nicholls coloca em particular a questão de saber se a *lex curiata* tinha de facto o conteúdo de uma lei ou se se tratava meramente de uma declaração solene, uma adoção unilateral de *imperium* por parte do magistrado superior, feita independentemente da aprovação ou desaprovação da assembleia (Nicholls 1967, 258). Mais à frente (274-77), Nicholls refere-se especificamente a trabalhos anteriores de Magdelain datados de 1964, em que este já exprime a opinião de que a *lex curiata* é a peça fundamental do regime republicano, preenchendo o vazio constitucional que deriva da inexistência de uma lei que esteja na origem das magistraturas antigas. O facto de tal lei não existir, diversamente do que sucede nos regimes políticos modernos, teria conduzido à necessidade de uma investidura pessoal pelas cúrias que atribuisse aos magistrados os respetivos poderes (ver a este respeito Magdelain 1968, 5-12).



magistrado através, como referido, dos auspícios de entrada em funções e dos auspícios de partida.

A relação entre *auspicium* e *imperium*, nomeadamente a questão de saber qual o poder que é predominante, se um é determinado pelo outro ou vice-versa, não é contudo objeto de tratamento incontroverso na historiografia contemporânea. Versnel procede à análise desta questão em toda a sua complexidade, em toda a sua fâcies labiríntica, e, entre outras ilações, conclui que o povo tinha que se pronunciar sobre o *imperium* dos magistrados, que a *lex curiata* visava sobretudo, embora não exclusivamente, os assuntos militares (e nestes dois aspetos não são visíveis contradições com as teses de Magdelain) e que a cerimónia de aprovação da lei, embora procedesse a um *auspicatio*, não conferia nem ratificava o *auspicium*<sup>18</sup> (mas aqui a oposição com as referidas teses é evidente). As dificuldades com que Versnel se defronta na sua análise poderão estar relacionadas com a sua convicção de que os magistrados, quando convocam os *comitia curiata*, já estão na posse do *auspicium*. Nesta convicção está implícita a admissão de que quem reúne a assembleia é o próprio magistrado que acaba de ser eleito nos *comitia centuriata*. Ora é este ponto de partida que Magdelain precisamente contesta, defendendo que quem convoca a assembleia e faz a *rogatio* da *lex curiata* é o magistrado que o precede, que dispõe ainda para tal dos poderes que lhe haviam sido conferidos no início do seu mandato.

#### 4. *IMPERIUM DOMI E IMPERIUM MILITIAE*

Magdelain considera a questão da autoria da *rogatio* da *lex curiata* «...la pierre d'achoppement pour toute théorie de la loi curiate» e que «de la réponse qu'on lui apporte dépend la structure de l'ensemble». Mommsen – que esteve na base dos estudos modernos sobre a referida *lex* e entendia que era o próprio magistrado superior a apresentar a *rogatio* da sua própria lei – teria, no parecer do académico, sido determinante na evolução das teorias que, ilogicamente, colocam a entrada em funções antes do voto da *lex curiata*. É fundamental ter presente neste contexto que Cícero considera que a *lex curiata* é votada por causa dos auspícios (*auspicioorum causa*), o que pressupõe que o magistrado ainda estaria sem auspícios e não reuniria assim as condições para convocar a assembleia<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Versnel 1970, 319-39. Destacar-se-ão, entre as numerosas opiniões que Versnel confronta, os contributos de Mommsen, Ernst Meyer, de Francisci, Heuss, Rubino, Latte, von Lübtow, Voci, Hägerström, Alheim, Combès, Staveley, Catalano, Nocera, Wagenvoort, Magdelain e Cancelli. O autor, contudo, não refere Magdelain 1968, cujo contributo não pode deixar de ser considerado bastante significativo.

<sup>19</sup> Ver nota 16 *supra* e Magdelain 1968, 26-27. Dever-se-á no entanto observar que o entendimento de Cícero é válido para a sua própria época, o que, neste caso o põe ao abrigo de eventuais acusações de anacronismo. Acusações a que não escapa contudo quando se trata da sua conceção da atribuição do *imperium* aos reis (Cic. *Rep.* 2.25, 2.31, 2.33, 2.35 e 2.38), em

Assim, para Magdelain, o magistrado ordinário, ao ser eleito por uma assembleia das centúrias que apenas exprime a sua preferência pela sua pessoa relativamente a outros candidatos, não dispõe ainda dos poderes que lhe são indispensáveis à convocação das cúrias. É por essa razão que tal convocação deve ser feita pelo magistrado precedente que, fazendo aprovar a *lex curiata*, garante a investidura civil do seu sucessor. A investidura por Júpiter, solicitada pelo próprio interessado, seria posterior, ocorrendo através da tomada dos auspícios da entrada em funções<sup>20</sup>.

Este é um esquema arcaico que se terá alterado, pelo menos em termos de perceção pela opinião pública, no decurso do período republicano. Aos olhos do povo, o que na República Tardia conta, o que de facto constitui a investidura do magistrado, é a eleição e os auspícios que a autorizam enquanto a aprovação da *lex curiata* e a tomada dos auspícios de entrada em funções, embora sempre presentes, são entendidas como meras formalidades. Para Magdelain, essa evolução consubstancia um verdadeiro abuso que terá conduzido ao contrassenso jurídico-constitucional de transformar o que não passava de uma aprovação por Júpiter da convocação da assembleia eleitoral (o que deveria ser feito para qualquer convocação do povo) numa investidura do magistrado que viesse a ser eleito. A eleição bastar-se-ia assim a ela própria e teria passado a conferir ao eleito os seus poderes<sup>21</sup>.

Também os auspícios de partida – que são os auspícios que o general toma quando deixa a cidade para exercer o comando militar e que incluem a pronúncia pública e solene de votos e o uso, não só pelo general mas também pelos seus lictores, dos seus trajes de guerra – requerem a votação prévia da *lex curiata*. Enquanto os auspícios de entrada em funções dotam o magistrado com o seu *imperium domi* – o poder civil – os auspícios de partida conferem-lhe o *imperium militiae*, o seu comando militar. É esta concessão de dois tipos distintos

---

que a alegada existência de dois passos nesse processo – um primeiro voto na assembleia das cúrias que dota o rei dos seus poderes e um segundo voto na mesma assembleia que aprova a *lex curiata* e confirma tais poderes – não passaria de uma transposição para a Monarquia da opinião vulgar sobre os mecanismos constitucionais do seu tempo. Não existindo assembleia das centúrias até Sêrvio Túlio, Cícero substituí-a, na primeira votação, pela própria assembleia das cúrias (Magdelain 1968, 30-31 e nota 14 *supra*).

<sup>20</sup> Magdelain 1968, 28-29. O que é verdade para as magistraturas ordinárias não o é contudo para uma magistratura extraordinária como a ditadura, em que a ordem dos processos é invertida. Era o ditador que apresentava a sua própria *lex curiata*, o que, segundo Magdelain, estaria de acordo com a natureza da instituição. Nomeado, após decisão do senado, por um dos cônsules na cerimónia auspicial da *dictio* – que representava a sua investidura por Júpiter e não pelo cônsul que o nomeava – o ditador procedia de seguida à *dictio* do seu *magister equitum* e à convocação das cúrias, porque a investidura por Júpiter lhe havia já conferido o *imperium* e o *auspicium* necessários a tais atos. O voto da *lex curiata* que se seguia equivalia a uma investidura civil, consistindo ao mesmo tempo numa homenagem que prestava ao povo que ia dominar monarquicamente por um período que podia ir até seis meses.

<sup>21</sup> Magdelain 1968, 36-40.

de *imperium*, que Magdelain partilha com numerosos outros académicos, que nos afasta da conceção unitária acima referida de Heuss e outras que confinam o âmbito do conceito ao comando militar<sup>22</sup>. A importância da aquisição do *imperium militiae* e do seu pressuposto que são os auspícios de partida está bem patente em 217 a.C., durante a Segunda Guerra Púnica, e quatro décadas mais tarde, quando os cônsules – respetivamente Flamínio e Cláudio Pulcro – se viram desautorizados, o primeiro pelo senado e o segundo pelos seus próprios soldados, por se terem dispensado das cerimónias de partida – a investidura no comando militar por Júpiter – assumindo que a investidura pelo povo através da eleição e do voto da *lex curiata* seria suficiente. Verifica-se assim que nestes dois casos os princípios constitucionais arcaicos, mesmo que defendidos por mero oportunismo político – como terá sido o caso da oposição do senado a Flamínio – ainda estariam em vigor, mas que poderá ter sido neste período que se iniciou o movimento que, no final da República, conduziu ao ceticismo sobre o valor das cerimónias que, como a dos auspícios de partida, eram tidas como meras formalidades<sup>23</sup>.

A eficácia, o âmbito temporal dos auspícios de entrada em funções – e logo o *imperium domi* do magistrado – só se esgota no final do período de um ano que é o do mandato do cônsul<sup>24</sup>. No caso dos auspícios de partida, tal eficácia só cessa no final da campanha quando o general regressa a Roma e atravessa o *pomerium*, a linha que separa a cidade – zona desmilitarizada – do território exterior em que o magistrado dispõe do seu *imperium* pleno, não sujeito a *provocatio*<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> De referir neste ponto a observação em Richardson 1991, 5, relativa à utilização de magistrados que em princípio faziam uso apenas do *imperium domi* (neste caso os pretores, cuja magistratura teria sido concebida em 366 a.C. apenas com objetivos judiciais e não militares) para missões no exterior que requeriam o *imperium militiae*, inicialmente no contexto da Primeira Guerra Púnica e, mais tarde, em 227 a.C. para comandos na Sicília e na Sardenha. Richardson não só constata que o importante é não que o magistrado tenha sido eleito para um cargo específico mas que detenha aquele particular poder que é o *imperium* (situação que parece contradizer a conceção de Magdelain segunda a qual a *jurisdictio* não se confundiria com o *imperium*) como expressa a sua surpresa, por outro lado, por as fontes antigas não comentarem essa mudança de direção da pretura.

<sup>23</sup> Magdelain 1968, 40-42.

<sup>24</sup> Na realidade também outros magistrados ordinários, casos do pretor e do censor, dispõem de *imperium domi* e de *imperium militiae* e naturalmente dos seus pressupostos que são os auspícios de entrada em funções e os auspícios de partida. O *imperium militiae* é necessário ao censor quando conduz a cerimónia do *lustrum* – relativa a um período de cinco anos – que requer a convocação da assembleia das centúrias. Para tal, dispondo dos *auspicia maxima*, procede a uma *auspicatio* de natureza semelhante à que é conduzida pelo general ao adquirir o seu poder militar, obtendo assim a necessária investidura jupiteriana que lhe permite em seguida convocar a assembleia (Magdelain 1968, 46-51; ver também Versnel 1970, 338-39).

<sup>25</sup> Conforme referido *supra*, nota 4, a *provocatio* é um direito de apelo ao *populus* contra as decisões do magistrado supremo. As insígnias mais visíveis do *imperium* do cônsul são constituídas pelos doze lictores que o precedem e que transportam os feixes (desprovidos

## 5. *PRIVATUS CUM IMPERIUM, PROMAGISTRADOS E IMPERIUM MILITIAE*

De acordo com o direito arcaico, a tomada dos auspícios de partida, feita no Capitólio, portanto na zona no interior do *pomerium*, é necessária à aquisição do *imperium militiae*. As exigências das guerras no exterior, a multiplicação destas guerras, sobretudo a partir da Segunda Guerra Púnica, vão alterar tal estado de coisas.

Em primeiro lugar, Roma vê-se constringida a confiar comandos militares a simples particulares<sup>26</sup>, em que o caso mais em evidência será porventura o do jovem Cipião, a quem o *populus* atribui em 210 a.C. o *imperium militiae* na Hispânia. Tal atribuição está dissociada do poder civil (os académicos designam por *privati cum imperium* os generais nestas condições), já que Cipião não havia sido eleito magistrado, e não pressupõe a aprovação de uma *lex curiata*. Trata-se de um comando extraordinário criado por uma lei especial votada pelo *populus* e que torna supérflua a intervenção das cúrias. A capacidade de tomada dos auspícios de partida no Capitólio, inseparável da detenção do poder civil, está assim excluída, mas tais comandantes extraordinários recebem algo de equivalente, o que Magdelain designa «auspícios de guerra», embora não seja especificado como nem onde. O que se poderá depreender, contudo, de outro caso notável, o da atribuição a Octávio – desta vez não através do *populus* mas por decisão do senado – do *imperium* propretoriano, é que a cerimónia auspicial podia ser transportada para outros locais que não Roma, já que as *leges arae Augusti Narbonensis*, datadas do final do reinado de Augusto, referem especificamente que a investidura jupiteriana de Octávio teve lugar em 7 de Janeiro de 43 a.C. em Espoleto, na Itália Central.

Em segundo lugar, o recurso ao prolongamento das funções de magistrado para missões de guerra torna-se cada vez mais corrente, o que vem mesmo a implicar que a partir de Sula, cerca de 80 a.C., os cônsules só saíam de Roma excepcionalmente. As campanhas guerreiras ou as simples funções de governação das províncias passam a ser sobretudo da responsabilidade de procônsules ou de propretores que para isso terão que dispor do *imperium militiae*. Para tal duas hipóteses se podiam verificar: num primeiro caso, o magistrado encontra-se

---

ou não dos machados, respetivamente no interior da cidade, quando exercem o *imperium domi*, e para além do *pomerium*, quando exercem o *imperium militiae*. As outras insígnias (independentemente da sua utilização efetiva nos tempos republicanos) do *imperium* são a toga pretexta, a cadeira curul, a coroa de ouro e o cetro com a águia. Dever-se-á contudo observar que, no caso particular do triunfo, o magistrado conserva o *imperium* mantendo-se no exterior da cidade e dispõe dele ainda no próprio dia da cerimónia, transpondo o *pomerium* e penetrando na cidade, onde decorrerá a sua consagração como general vitorioso (Magdelain 1968, 44).

<sup>26</sup> Em 211 a.C., face à ameaça cartaginesa, o senado já havia decretado que todos os que tinham sido, no passado, ditadores, cônsules ou censores, poderiam ser investidos no *imperium* até que o inimigo fosse afastado das muralhas da cidade (Liv. 26.10.9).

ainda em campanha quando cessa o seu mandato, o que significa a perda da sua competência urbana por um lado, mas, por outro, a prorrogação do seu *imperium militiae* e a manutenção dos seus auspícios de guerra; num segundo caso, o general só parte em campanha após o seu mandato ter expirado e a questão da aquisição dos auspícios de guerra coloca-se de modo idêntico ao acima referido para o *privatus cum imperium*.

Esta evolução da ordem constitucional é entendida de modo diverso pelos contemporâneos do período final da República. Cícero, purista, conservador, critica o novo estado de coisas dizendo que os auspícios necessários são tomados sim, mas mal, e por isso são nulos. César, menos exigente, considera que o local de tomada dos auspícios de guerra é indiferente. O que parece contudo inegável – transformação profunda que afeta as relações entre o sagrado e o profano – é que a verdadeira fonte do *imperium* havia já, desde há décadas, deixado de ser a investidura por Júpiter para passar a ser a investidura popular<sup>27</sup>.

## 6. *IMPERIUM DOMI* E RITOS DA URBE

A dualidade do *imperium – domi* e *militiae* – já pressuposta pela distinção entre auspícios de entrada e auspícios de partida, acaba por ter correspondência, para Magdelain, na contraposição do território urbano ao território extraurbano. É a *inauguratio* que sucede ao avistamento milagroso dos doze abutres por Rómulo<sup>28</sup> que define aquele território urbano, dando-lhe um estatuto privilegiado. Um *augurium*<sup>29</sup> dum tipo particular desce sobre o solo urbano, protege-o contra as influências nefastas do exterior e dá-lhe um estatuto que é único. A urbe é, por outro lado, submetida a interditos que lhe são próprios, que tendem a preservar a sua pureza religiosa e a pô-la ao abrigo de contaminações causadas pelas sepulturas e pela atividade guerreira, que dela são excluídas. No espírito dos romanos o exército está associado à morte, daí que os dois interditos têm a mesma natureza. A vocação do exército é a de se ocupar com as forças nefastas do exterior e se, excecionalmente, penetra no território urbano por ocasião do triunfo, ele deve previamente purificar-se passando sob a *porta triumphalis*, o que tem sido interpretado como um «rito de passagem» que impede as contaminações. O interdito guerreiro atinge inclusivamente, dado o seu carácter militar, a assembleia das centúrias – que deve ser reunida no Campo de Marte, situado na zona exterior do *pomerium* – e o próprio deus da guerra – Marte – cujo culto é extraurbano, tem o seu altar mais antigo fora da urbe. Os interditos funerário

---

<sup>27</sup> Magdelain 1968, 51-57.

<sup>28</sup> Liv. 1.7.1-3 refere o avistamento dos doze abutres e o estabelecimento de muralhas delimitadoras da urbe, as quais pressupõem a existência do *pomerium* que é referida em Liv. 1.44.4-5.

<sup>29</sup> Etimologicamente, *augurium* significa «aumento», «acrescento», e corresponde à transferência de uma bênção, uma outorga divina de uma força sobrenatural.

e guerreiro têm a função de assegurar a continuidade dos ritos primordiais que expulsaram os espíritos nefastos e procederam à fundação de Roma. Assim, proibindo o seu regresso, mantêm intacto o referido *augurium* sobrenatural, garantindo a permanência da urbe como uma zona de paz.

Para Magdelain, a dualidade do *imperium* é o reflexo da dualidade territorial assim como são inseparáveis a teoria dos ritos de fundação e a da investidura do poder. Não teria pois havido lugar a uma dissociação do poder civil do poder militar, pretensamente ocorrida no decurso da República. Essa dissociação seria originária, teria decorrido do direito augural que havia cindido a cidade em dois territórios distintos e atribuído dois poderes, também diferentes, ao titular de uma soberania com duas faces.

Por outro lado, os auspícios primordiais tomados por Rómulo ao fundar Roma teriam tido o duplo efeito de lhe conferir o *imperium domi* e de inaugurar a urbe. Assim, uma tal interpretação da lenda da fundação, concebida pela tradição a partir do modelo dos auspícios de entrada em funções dos magistrados superiores, equivale a ver naqueles a renovação, em princípio anual, da inauguração da urbe, portanto da fundação da cidade<sup>30</sup>.

A repetição do avistamento milagroso dos doze abutres, que a lenda criada pelos ideólogos Augustanos atribui a Octávio, pretende transformar este num novo Rómulo que vem fundar Roma uma segunda vez. Isto ocorre após um período que sucede à guerra social de 91-89 a.C. em que, em particular, a cidadania é alargada aos aliados italianos de Roma, recolocando a questão do espaço em que o *imperium domi*, o poder civil, deveria vigorar, e em que o número de detentores do *imperium militiae*, sobretudo os promagistrados, aumenta exponencialmente. O *pomerium* mantém-se, em termos de direito sagrado, como o limite da urbe e isso não é indiferente para os ritos associados ao poder, em particular no que respeita ao local onde os auspícios devem ser tomados. Mas a realidade do exercício do poder civil impõe-se e alarga o seu âmbito a toda a Itália sem que seja possível delimitar adequadamente as etapas de tal processo<sup>31</sup>. Por outro lado, o exercício do *imperium militiae* das magistraturas extraordinárias de plenos poderes também se altera através de uma simplificação, em particular, das formalidades que lhe estão associadas<sup>32</sup>.

## 7. A REAÇÃO À ATOMIZAÇÃO DO PODER: O *IMPERIUM ROMANUM*

Um ponto culminante neste processo evolutivo do *imperium* terá sido o

<sup>30</sup> Magdelain 1968, 57-71.

<sup>31</sup> O caso dos cônsules de 49 a.C. é exemplo, embora extremo, desta dificuldade. Integrados no exército de Pompeio em Tessalónica – solo portanto não italiano – esses cônsules renunciaram a presidir às eleições consulares sem *lex curiata* e portanto à apresentação dessa mesma lei. Ver D.C. 41.43 e Magdelain 1968, 28.

<sup>32</sup> Magdelain 1968, 72-73.

ano 23 a.C., quando é estabelecida a superioridade do poder de Augusto. É nessa ocasião que lhe é atribuído a título vitalício o cargo de procônsul, significando também essa atribuição que Augusto não terá que renunciar ao cargo quando entra na cidade ou renová-lo quando dela saia (ou seja, quando transpõe o *pomerium* num ou noutro sentido). Passa além disso a gozar de um *imperium* superior ao do governador, em qualquer província<sup>33</sup>. Neste enquadramento, não surpreende que a historiografia tenha vindo a produzir interpretações que conduzem a ver na evolução dos primeiros tempos do Principado uma apropriação por Octávio de atributos jupiterianos, nomeadamente através da adjunção à sua pessoa do prenome de *Imperator* e do sobrenome de *Augustus* e da aquisição de um monopólio tendencial dos *auspicia militiae*. Dado que as vitórias são obtidas pelos seus *legati* sob os seus auspícios, ou sob as suas ordens, elas são suas e só ele deverá receber as honras delas derivadas, nomeadamente a cerimónia do triunfo<sup>34</sup>.

Para J.S. Richardson, a consequência das honras atribuídas a Augusto em 23 a.C. terá sido a formalização de algo que já anteriormente havia tido manifestações concretas, designadamente com Júlio César (não poderá deixar de se dar relevo ao facto de que os passos no sentido da concentração do poder tenham surgido como uma reação à sua atomização, o referido aumento exponencial do número de detentores do *imperium militiae* ocorrido após Sula). Embora em termos estritamente legais continuasse a haver outros detentores de *imperium* para além do *princeps*, na prática ele havia concentrado o poder nas suas mãos. O *imperium* havia assim sido efetivamente unificado num modo como nunca havia sucedido desde a época dos reis, não sendo pois surpreendente que, simultaneamente, uma noção mais moderna de império, a de *imperium Romanum*, tenha surgido e que tenha sido pela utilização do *imperium* através de todo o mundo conhecido que a monarquia havia regressado a Roma<sup>35</sup>.

A expressão *imperium Romanum* traduziria assim o controlo romano do mundo e não o *imperium*, entendido este mais como uma «substância» (é a palavra utilizada por Richardson) concedida pelos deuses através da qual, nos tempos da República, os membros da elite senatorial conduziam a guerra a favor do Estado e, mais tarde, no Principado, os generais o faziam em princípio em nome

---

<sup>33</sup> D.C. 53.32. A autoridade de Augusto foi ainda reforçada pela atribuição vitalícia do poder tribunício, sem que usasse o título de tribuno.

<sup>34</sup> Combès 1966, 155-56 e seguintes. Ver também Fears 1981, 43-66, nomeadamente no que respeita à alegada substituição da representação de Júpiter como fonte das vitórias romanas pela figura de Augusto.

<sup>35</sup> Richardson 1991, 8-9. Galinsky, neste enquadramento, chama a atenção para o paralelo entre os desenvolvimentos a nível da política interna e o *imperium Romanum*: «...just as the [developments in domestic policy] were directed toward the institutionalization of Augustus' power, so was the overriding aim of foreign policy the institutionalization of the *imperium* of Rome. The two coalesced in the *imperator* Augustus...» (Galinsky 1996, 369).

do imperador. De algum modo, aliás, *imperium Romanum* sempre teria existido no sentido de que expressava um poder coletivo, o do *populus Romanum*, o que aproximaria o sentido do conceito do de *res publica* e integraria tanto o poder militar como o poder civil<sup>36</sup>.

*Imperium* como o poder exercido individualmente, *imperium* como o poder exercido por uma coletividade, não esgotam contudo os sentidos em que a palavra é usada. Uma utilização do termo que se afirma no final da República é a que o assimila a estrutura, entidade política, sentido intimamente relacionado com o espaço em que o poder é exercido por tal entidade (introduzindo assim uma aceção territorial)<sup>37</sup>. Convém contudo manter presente que a utilização do termo pode pressupor em simultâneo os sentidos de poder de entidade (o Estado) e de extensão territorial. Assim, quando utilizamos a expressão *imperium Romanum* – e não há razões para crer que nos últimos tempos da República Romana e nos primórdios do Império não sucedesse o mesmo – podemos estar a referir-nos tanto ao Estado Romano como ao território em que a sua autoridade se exerce ou ainda ao conceito abstrato que tal autoridade traduz e que é o poder que exerce sobre os povos que habitam o referido território e eventualmente sobre outros povos que se encontram fora dos limites territoriais pressupostos.

É a existência de tal conceito abstrato que permite, aliás, compreender a evolução que conduz aos outros sentidos. Já Políbio, em meados do século II a.C., descrevia os romanos como senhores de quase todo o mundo habitado<sup>38</sup>. Na sua perspetiva, o império romano incluía não só os territórios definidos como províncias<sup>39</sup> mas também grandes reinos helenísticos como o Egito e a Síria e outros pequenos reinos e cidades tidas como livres. Visão ainda mais universalista seria a transmitida pelas próprias moedas romanas que, já nos anos 70 do século I a.C., representavam Roma com o seu pé sobre o globo, ou o do primeiro texto latino que, na década anterior, afirmava o *imperium orbis terrae* do povo romano<sup>40</sup>. É esta capacidade de interferência em territórios que não estão sujeitos à

---

<sup>36</sup> Richardson 1991, 5. Já no século V a.C. o tribuno Canuleio colocava em termos polémicos a questão sobre quem dispunha do mais elevado *imperium*: os seus oponentes patrícios ou o povo romano? (Liv. 4.5.1). Naturalmente que, nesta perspetiva, eram invocados tanto o poder militar como o civil. Segundo Richardson 1991, 6, o primeiro uso conhecido da expressão *imperium Romanum* teria ocorrido já após a morte de Cícero, com Salústio (Sall. *Cat.* 10.1).

<sup>37</sup> Richardson 1991, 6 cita um fragmento de Ácio, tragediógrafo do século II a.C., em que se refere o «*Argivum imperium*», significando «reino de Argos», e a associação por Cícero de *imperium a urbs, civitas e res publica* em contextos que sugerem que se trata quase de um sinónimo dessas palavras.

<sup>38</sup> Plb. 1.1 e 1.3.

<sup>39</sup> Lintott 1981, 53-54. O conceito primário de *provincia* era o de nomeação, função a desempenhar, missão a cumprir, tendo sido a associação dessa missão a um território preciso que progressivamente alterou ou ampliou o sentido da palavra, estendendo-o ao território diretamente administrado por Roma.

<sup>40</sup> *Rhetorica ad Herennium* 4.9.13.



sua administração direta, esse poder de se fazer obedecer – se necessário pela força das armas – pelos povos, pelos reis e por outros poderosos, que conduz Roma progressivamente à criação de relações ditas de *amicitia* com outros estados – frequentemente meros protetorados – à criação de estados-tampão, à intromissão nos assuntos internos de tais estados e, naturalmente, quando era essa a sua conveniência, a políticas de mera anexação. Com o avançar dos tempos, esta diversidade de relações com as partes constituintes do seu império tenderá, contudo, a reduzir-se e uma maior uniformidade emergirá em que as províncias, no seu sentido de territórios diretamente administrados, abrangerão a parcela fundamental dos territórios sob controlo e o *imperium Romanum* na aceção territorial o sentido predominante<sup>41</sup>.

*Imperium* não deixa contudo de constituir um termo de difícil definição de modo a expressar todas as subtilezas de significado que transmite. Se a institucionalização do *imperium Romanum* sob formas próximas dos conceitos modernos de império e imperialismo se afirma nos últimos tempos da República, já o poder exercido por Júlio César e sobretudo por Augusto introduz uma nova realidade que mais uma vez é difícil de encontrar no nosso mundo atual. Para Augusto, que procura por todos os meios afirmar o seu poder pessoal, o recurso aos símbolos de poder foi progressivamente adquirindo uma importância fundamental. Se o seu pai adotivo, Júlio César, já havia recorrido à construção do templo de *Venus Genetrix*, situando-o no centro do *Forum Julii*, para atestar a sua ascendência divina, Augusto não deixou de lhe seguir o exemplo, transferindo algumas funções religiosas antes localizadas no espaço capitolino para o seu *Forum*, engrandecendo-o com estátuas e inscrições honoríficas. Por outro lado, o fervor que colocou na metamorfose urbana da cidade de Roma, em particular com as construções edificadas no complexo norte do Campo de Marte, contribuiu de modo significativo para afirmar a sua ambição à imortalidade – a exemplo aliás do que numerosos generais haviam procurado fazer no passado com os seus triunfos (cerimónia agora monopolizada pelo *princeps*) e construção de templos e altares – e explicar a veneração de que foi alvo após a sua morte. Veneração ocorrida antes ainda da construção do *templum novum divi Augusti* que, com dedicatória de Gaio Calígula, foi inaugurado em 37 d.C.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> Lintott 1981, 53-67.

<sup>42</sup> Rehak 2006, 3-8, 141-46.

## BIBLIOGRAFIA

- Carmo, F. 2010. *O significado da implantação da República Romana, Dissertação de Mestrado em História Antiga*. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
- Coli, U. 1951. "Regnum." In *Studia et Documenta Historiae et Iuris*. Vol. 17, 1-168. Roma: Apollinaris.
- Combès, R. 1996. *Imperator: Recherches sur l'emploi et la signification du titre d'Imperator dans la Rome républicaine*. Paris: Presses Universitaires de France.
- De Martino, F. 1972-1975. *Storia della costituzione romana*. Vol 1. Nápoles: Jovene.
- Fears, J. R. 1981. "The Cult of Jupiter and Roman Imperial Ideology." In *ANRW* 2 (17.2):3-141.
- Galinsky, K. 1996. *Augustan Culture*. Princeton: Princeton University Press.
- Humbert, M. 2007. *Institutions politiques et sociales de l'Antiquité*. 9<sup>a</sup> ed. Paris : Dalloz.
- Lintott, A. 1981. "What was the 'Imperium Romanum?'" *Greece & Rome* 2<sup>a</sup> série, 28 (1):53-67.
- Magdelain, A. 1968. *Recherches sur l'«Imperium»: la loi curiate et les auspices d'investiture*. Paris : Presses Universitaires de France.
- Nicholls, J. J. 1967. "The Content of the Lex Curiata." *The American Journal of Philology* 88 (3):257-78.
- Rehak, P. 2006. *Imperium and Cosmos: Augustus and the Northern Campus Martius*. Madison: The University of Wisconsin Press.
- Richardson, J. S. 1991. "Imperium Romanum: Empire and the Language of Power." *The Journal of Roman Studies* 81:1-9.
- Smith, C. J. 2006. *The Roman Clan: The "gens" From Ancient Ideology to Modern Anthropology*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Versnel, H. S. 1970. *Triumphus: an Inquiry into the Origin, Development, and Meaning of the Roman Triumph*. Leiden: Brill.